



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI N° 848/2024

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ESTABELECE medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no estado do Amazonas.

1. RELATÓRIO

O Deputado Felipe Souza, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei n°. 848/2024 que “Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima defesa para mulheres no estado do Amazonas.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 11, 12 e 13 de dezembro de 2024, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente Deputado Felipe Souza, submete para apreciação desta

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por objetivo garantir o direito à legítima defesa das mulheres residentes no estado do Amazonas, autorizando-as a adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), assegurando sua proteção pessoal de forma não letal.

Conforme a justificativa da autor a proposta se insere em um contexto de crescente violência contra as mulheres e busca fortalecer a segurança e a autonomia das mulheres, sem comprometer a integridade da sociedade.

Ressalta ainda, que a proposta não busca incentivar o uso indiscriminado de armas, mas regulamentar o acesso a uma ferramenta de defesa pessoal para as mulheres, com todas as medidas de controle e segurança necessárias. A venda dessas armas estará restrita a lojas especializadas, com a exigência de treinamento adequado, avaliação psicológica e a emissão de licenças pelas autoridades competentes. Estas medidas garantem que a utilização da arma seja feita de forma responsável, consciente e segura, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios de controle de armas estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Procedendo, então, a devida análise da proposição, quanto a competência verifica-se que o Estado pode legislar de forma suplementar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Quanto à constitucionalidade, é um dever do Estado legislar sobre a segurança e proteção de todos por se tratar de um direito fundamental, conforme o art. 6º da Constituição Federal.

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, inculpada na Carta Magna Federal e Estadual.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 848/2024.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL - PODEMOS
RELATORA

T.A





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 18/02/2025 12:05:53

